DIRECTIVA 2005/48/CE DA COMISSÃO

de 23 de Agosto de 2005

que altera as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem animal e vegetal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ([1]), nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ([2]), nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ([3]), nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([4]), nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) As seguintes substâncias activas foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE: iprodiona pela Directiva 2003/31/CE ([5]) da Comissão; propiconazol pela Directiva 2003/70/CE da Comissão ([6]) e molinato pela Directiva 2003/81/CE da Comissão ([7]).

(2) As seguintes substâncias activas novas foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE: mesotriona pela Directiva 2003/68/CE da Comissão ([8]) e siltiofame, picoxistrobina, flufenacete, iodossulfurão-metil-sódico e fostiazato pela Directiva 2003/84/CE da Comissão ([9]).

(3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa apreciação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da directiva mencionada. As informações disponíveis foram revistas e são suficientes para que se possam fixar determinados limites máximos de resíduos (LMR).

(4) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um LMR ou um LMR provisório, os Estados-Membros deverão fixar um limite máximo de resíduos provisório a nível nacional, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados os produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

(5) Os LMR comunitários e os limites recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece alguns LMR para a iprodiona e o propiconazol. Já foram estabelecidos LMR comunitários nas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativos a: iprodiona (Directiva 93/58/CEE do Conselho) ([10]) e propiconazol (Directiva 94/30/CE do Conselho) ([11]). Esses limites já foram considerados na presente directiva. Não foram tidos em conta os LMR do *Codex Alimentarius* cuja revogação será recomendada proximamente. Os LMR baseados nos LMR do Codex foram avaliados tendo em conta os riscos para o consumidor. Não foi identificado qualquer risco à luz dos critérios toxicológicos decorrentes dos estudos a que a Comissão teve acesso.

(6) No respeitante à inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, as avaliações científicas e técnicas respectivas foram concluídas com a elaboração dos relatórios de revisão da Comissão. Os relatórios de apreciação das substâncias mencionadas foram concluídos nas datas referidas nas directivas da Comissão indicadas nos considerandos 1 e 2. Esses relatórios fixaram doses diárias admissíveis (DDA) e, quando necessário, as doses agudas de referência (as DAR) para as substâncias em causa. A exposição dos consumidores a produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi apreciada e avaliada com base nos

([1]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/46/CE da Comissão (JO L 177 de 9.7.2005, p. 35).
([2]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/46/CE da Comissão.
([3]) JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/46/CE da Comissão.
([4]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).
([5]) JO L 101 de 23.4.2003, p. 3.
([6]) JO L 184 de 23.7.2003, p. 9.
([7]) JO L 224 de 6.9.2003, p. 29.
([8]) JO L 177 de 16.7.2003, p. 12.
([9]) JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.
([10]) JO L 211 de 23.8.1993, p. 6.
([11]) JO L 189 de 23.7.1994, p. 70.

procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ([12]) e o parecer do Comité Científico das Plantas ([13]) sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os LMR propostos não implicarão a superação das DDA ou das DAR indicadas.

(7) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como LMR provisórios para as combinações produto/pesticida pertinentes os limites inferiores de determinação analítica.

(8) O facto de serem fixados esses LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir o desenvolvimento de outras utilizações das substâncias activas em causa. Os LMR provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.

(9) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição associada à utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada, e de modo a proteger os consumidores. Nos casos em que já tenham sido estabelecidos LMR nos anexos dessas directivas, será conveniente alterá-los. Quando não tenham sido ainda definidos LMR, deverá proceder-se à sua fixação pela primeira vez.

(10) Por conseguinte, as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.

(11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada da seguinte forma:

1) Na parte A do anexo II são acrescentados limites máximos de resíduos para a mesotriona, o siltiofame, a picoxistrobina, o flufenacete, o iodossulfurão-metil-sódico, o fostiazato e o molinato, tal como estabelecidos no anexo I da presente directiva.

2) Na parte A do anexo II, os limites máximos de resíduos para o propiconazol e a iprodiona são substituídos pelos definidos no anexo II da presente directiva.

Artigo 2.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada da seguinte forma:

1) Na parte A do anexo II são acrescentados limites máximos de resíduos para a picoxistrobina, tal como estabelecidos no anexo III da presente directiva.

2) Na parte B do anexo II, os limites máximos de resíduos para o propiconazol são substituídos pelos definidos no anexo IV da presente directiva.

Artigo 3.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada da seguinte forma:

1) No anexo II, são acrescentados limites máximos de resíduos para a mesotriona, o siltiofame, a picoxistrobina, o flufenacete, o iodossulfurão-metil-sódico, o fostiazato e o molinato, tal como estabelecidos no anexo V da presente directiva.

2) No anexo II, os limites máximos de resíduos para o propiconazol e a iprodiona são substituídos pelos definidos no anexo VI da presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 24 de Fevereiro de 2006. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 24 de Fevereiro de 2007.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

([12]) *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do *Codex* para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

([13]) Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas do Conselho 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index_en.html).

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO I

Limites máximos em mg/kg (ppm)	
Resíduos de pesticidas	Produtos individuais aos quais se aplicam os LMR
Mesotriona «soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metil-sulfonil-2-nitrobenzóico), expresso como mesotriona»	0,05 (*) (P) CEREAIS
Siltiofame	0,05 (*) (P) CEREAIS
Picoxistrobina	0,2 (P) Cevada 0,2 (P) Aveia 0,05 (*) (P) Outros cereais
Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N-isopropilo, expressa como equivalente de flufenacete)	0,05 (*) (P) CEREAIS
Iodossulfurão-metil-sódico (iodossulfurão-metil incluindo sais, expresso como iodossulfurão-metil)	0,02 (*) (P) CEREAIS
Fostiazato	0,02 (*) (P) CEREAIS
Molinato	0,05 (*) (P) CEREAIS

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(P) Indica o limite máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

ANEXO II

Limites máximos mg/kg	
Resíduos de pesticidas	Produtos individuais aos quais se aplicam os LMR
Propiconazol	0,2 (P) Cevada 0,2 (P) Aveia 0,05 (*) (P) Outros cereais
Iprodiona	3 (P) Arroz 0,5 (P) Aveia, cevada e trigo 0,02 (*) (P) Outros cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(P) Indica o limite máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

ANEXO III

Limites máximos em mg/kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	de gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (1) (4)	para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, do código NC 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (2) e (4)	de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) e (4)
Picoxistrobina	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)	0,05 (*) (P)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(P) Indica o limite máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.
(1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de 1/10 do valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.
(2) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso. Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.
Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406:
— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo,
— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda.
Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o limite fixado para o leite cru e o leite completo.
(3) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é de 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.
(4) As notas de pé-de-página (1), (2) e (3) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite inferior de determinação analítica.

ANEXO IV

Limites máximos em mg/kg (ppm)			
Resíduos de pesticidas	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos NC 0407 00 e 0408
Propiconazol	fígado de ruminantes 0,1 (P) outros produtos de origem animal 0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)	0,01 (*) (P)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(P) Indica o limite máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

ANEXO V

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2--nitrobenzóico), expresso como mesotriona]	Siltiofame	Picoxistrobina	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N--isopropilo, expressa como flufenacete)	Iodossulfurão-metil--sódico (iodossulfurão-metil incluindo sais, expresso como iodossulfurão-metil)	Fostiazato	Molinato
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)		0,05 (*) (P)
i) CITRINOS						0,02 (*) (P)	
Toranjas							
Limões							
Limas							
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)							
Laranjas							
Pomelos							
Outros							
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)						0,02 (*) (P)	
Amêndoas							
Castanhas do Brasil							
Castanhas de caju							
Castanhas							
Cocos							
Avelãs							
Nozes de macadâmia							
Nozes pecans							
Pinhões							
Pistácios							
Nozes comuns							
Outros							
iii) POMÓIDEAS						0,02 (*) (P)	
Maçãs							
Peras							
Marmelos							
Outros							
iv) PRUNÓIDEAS						0,02 (*) (P)	
Damascos							
Cerejas							
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)							
Ameixas							
Outros							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2--nitrobenzóico), expresso como mesotriona]	Siltiofame	Picoxistrobina	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N--isopropilo, expressa como flufenacete)	Iodossulfurão-metil--sódico (iodossulfurão-metil incluindo sais, expresso como iodossulfurão-metil)	Fostiazato	Molinato
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS						0,02 (*) (P)	
a) Uvas de mesa e para vinho							
Uvas de mesa							
Uvas para vinho							
b) Morangos (à excepção dos silvestres)							
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)							
Amoras							
Amoras pretas							
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)							
Framboesas							
Outros							
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)							
Mirtilos							
Airelas							
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)							
Groselhas espinhosas							
Outros							
e) Bagas e frutos silvestres							
vi) FRUTOS DIVERSOS							
Abacates							
Bananas						0,05 (P)	
Tâmaras							
Figos							
Kiwis							
Cunquatos							
Lichias							
Mangas							
Azeitonas							
Maracujás							
Ananases							
Papaia							
Outros						0,02 (*) (P)	
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)	0,02 (*) (P)	0,05 (*) (P)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS							
Beterrabas							
Cenouras							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2--nitrobenzóico), expresso como mesotriona]	Siltiofame	Picoxistrobina	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N--isopropilo, expressa como flufenacete)	Iodossulfurão-metil--sódico (iodossulfurão-metil incluindo sais, expresso como iodossulfurão-metil)	Fostiazato	Molinato
Aipos							
Rábanos							
Tupinambos							
Pastinagas							
Salsa de raiz grossa							
Rabanetes							
Salsifis							
Batatas doces							
Rutabagas							
Nabos							
Inhames							
Outros							
ii) BOLBOS							
Alhos							
Cebolas							
Chalotas							
Cebolinhas							
Outros							
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS							
a) Solanáceas:							
Tomates							
Pimentos							
Beringelas							
Outros							
b) Cucurbitáceas de pele comestível:							
Pepinos							
Cornichões							
Curgetes							
Outros							
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:							
Melões							
Abóboras							
Melancias							
Outros							
d) Milho doce							
iv) BRÁSSICAS							
a) Couves de inflorescência:							
Brócolos							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2--nitrobenzóico), expresso como mesotriona]	Siltiofame	Picoxistrobina	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N--isopropilo, expressa como flufenacete)	Iodossulfurão-metil--sódico (iodossulfurão-metil incluindo sais, expresso como iodossulfurão-metil)	Fostiazato	Molinato
Couves-flores							
Outros							
b) Couves de cabeça:							
Couves-de-bruxelas							
Couves-repolhos							
Outros							
c) Couves de folha:							
Couves-da-china							
Couves-galegas							
Outros							
d) Couves-rábano							
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS							
a) Alfaces e semelhantes							
Agriões							
Alfaces-de-cordeiro							
Alfaces							
Escarolas							
Outros							
b) Espinafres e semelhantes							
Espinafres							
Acelgas							
Outros							
c) Agriões-de-água							
d) Endívias							
e) Plantas aromáticas							
Cerefólio							
Cebolinho							
Salsa							
Folhas de aipo							
Outros							
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS							
Feijões (com casca)							
Feijões (sem casca)							
Ervihas (com casca)							
Ervilhas (sem casca)							
Outros							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Mesotriona [soma de mesotriona e MNBA (ácido 4-metilsulfonil-2--nitrobenzóico), expresso como mesotriona]	Siltiofame	Picoxistrobina	Flufenacete (soma de todos os compostos que contenham a fracção N-fluorofenil-N--isopropilo, expressa como flufenacete)	Iodossulfurão-metil--sódico (iodossulfurão-metil incluindo sais, expresso como iodossulfurão-metil)	Fostiazato	Molinato
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)							
Espargos							
Cardos							
Aipos							
Funchos							
Alcachofras							
Alhos franceses							
Ruibarbos							
Outros							
viii) FUNGOS							
a) Cogumelos de cultura							
b) Cogumelos silvestres							
3. **Leguminosas secas**	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)	0,02 (*) (P)	0,05 (*) (P)
Feijões							
Lentilhas							
Ervilhas							
Outros							
4. **Sementes de oleaginosas**	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)
Sementes de linho							
Amendoins							
Sementes de papoila							
Sementes de sésamo							
Sementes de girassol							
Sementes de colza							
Soja							
Mostarda							
Sementes de algodão							
Outros							
5. **Batatas**	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,1 (P)	0,02 (*) (P)	0,02 (*) (P)	0,05 (*) (P)
Batatas primor							
Batatas de conservação							
6. **Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de *Camellia sinensis*)**	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,1 (*) (P)
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,05 (*) (P)	0,1 (*) (P)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(P) Indica o limite máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.

ANEXO VI

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propiconazol	Iprodiona
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**		
i) CITRINOS	0,05 (*) (P)	
Toranjas		
Limões		5 (P)
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		1 (P)
Laranjas		
Pomelos		
Outros		0,02 (*) (P)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*) (P)	
Amêndoas		
Castanhas do Brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		0,2 (P)
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		0,02 (*) (P)
iii) POMÓIDEAS	0,05 (*) (P)	5 (P)
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) PRUNÓIDEAS		3 (P)
Damascos	0,2 (P)	
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,2 (P)	
Ameixas		
Outros	0,05 (*) (P)	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05 (*) (P)	
a) Uvas de mesa e para vinho		10 (P)
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		15 (P)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		10 (P)
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)		
Framboesas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propiconazol	Iprodiona
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		10 (P)
Mirtilos		
Airelas		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas espinhosas		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		0,02 (*) (P)
vi) FRUTOS DIVERSOS		
Abacates		
Bananas	0,1 (P)	
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		5 (P)
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas		
Maracujás		
Ananases		
Papaia		
Outros	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*) (P)	
Beterrabas		
Cenouras		0,3 (P)
Aipos		0,3 (P)
Rábanos		0,1 (P)
Tupinambos		
Pastinagas		0,3 (P)
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		0,3 (P)
Salsifis		
Batatas doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		0,02 (*) (P)
ii) BOLBOS	0,05 (*) (P)	
Alhos		0,2 (P)
Cebolas		0,2 (P)
Chalotas		0,2 (P)
Cebolinhas		3 (P)
Outros		0,02 (*) (P)
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05 (*) (P)	
a) Solanáceas:		5 (P)
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propiconazol	Iprodiona
b) Cucurbitáceas de pele comestível:		2 (P)
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:		1 (P)
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce		0,02 (*) (P)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*) (P)	
a) Couves de inflorescência:		0,1 (P)
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça:		
Couves-de-bruxelas		0,5 (P)
Couves-repolhos		5 (P)
Outros		0,02 (*) (P)
c) Couves de folha:		
Couves-da-china		5 (P)
Couves-galegas		
Outros		0,02 (*) (P)
d) Couves-rábano		0,02 (*) (P)
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*) (P)	
a) Alfaces e semelhantes		10 (P)
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		0,02 (*) (P)
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		0,02 (*) (P)
d) Endívias		0,2 (P)
e) Plantas aromáticas		10 (P)
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,05 (*) (P)	
Feijões (com casca)		5 (P)
Feijões (sem casca)		
Ervihas (com casca)		2 (P)
Ervilhas (sem casca)		0,3 (P)
Outros		0,02 (*) (P)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Propiconazol	Iprodiona
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)		
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses	0,1 (P)	
Ruibarbos		0,2 (P)
Outros	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)
viii) FUNGOS	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)
a) Cogumelos de cultura		
b) Cogumelos silvestres		
3. **Leguminosas secas**	0,05 (*) (P)	0,2 (P)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4. **Sementes de oleaginosas**		
Sementes de linho		0,5 (P)
Amendoins	0,2 (P)	
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		0,5 (P)
Sementes de colza		0,5 (P)
Soja		
Mostarda		
Sementes de algodão		
Outros	0,1 (*) (P)	0,02 (*) (P)
5. **Batatas**	0,05 (*) (P)	0,02 (*) (P)
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6. **Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de *Camellia sinensis*)**	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,1 (*) (P)	0,1 (*) (P)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(P) Indica o limite máximo de resíduos provisório em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 13 de Setembro de 2009.